



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Alteração de legislação. Inconstitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 28/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que “Altera a redação do “caput” e §1º do Art. 4º da Lei nº 5453, de 04 de novembro de 2016”.

Anexo Parecer nº 0774/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal para conhecimento das Comissões.

Sob o ponto de vista desta Procuradoria acho que o prazo estabelecido no projeto é extremamente curto, considerando que os atos administrativos devem observar o princípio da eficiência, restará este prejudicado caso seja exigido um trabalho muito rápido das concessionárias.

Entendo que deveria haver uma consulta a Prefeitura Municipal acerca do objeto da propositura, haja vista o prazo estabelecido anteriormente pelo Prefeito Municipal da época.

Ademais, como apontado pelo IBAM, todos os atos administrativos devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que não haja prejuízo na qualidade dos serviços a serem prestados para a população.

Com a determinação estabelecida no presente projeto poderá ser tornar impossível à realização com qualidade de uma operação para tapar buracos de um longo trecho de determinada via.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
3

Assim, se mostra necessário um estudo junto ao Município para verificar a viabilidade dessa alteração.

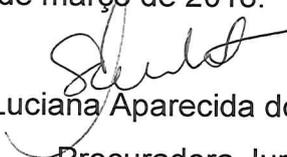
O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto na forma apresentada.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 21 de março de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

PARECER

Nº 0774/2018¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei, que altera lei municipal em vigor, para reduzir de cinco dias, prorrogável até dez dias, para setenta e duas horas, prorrogáveis até cinco dias, o prazo para que concessionárias de serviços públicos, que realizem obras no município, restaurem as vias e pavimentos públicos. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade de projeto de lei que altera lei municipal em vigor, para reduzir de cinco dias, prorrogáveis até dez dias, para setenta e duas horas, prorrogáveis até cinco dias, o prazo para que concessionárias de serviços públicos, que realizem obras no município, restaurem as vias e pavimentos públicos em que tenham sido abertos buracos e valas para realização das obras.

A consulta vêm instruída com o referido projeto de lei e com a lei municipal que este altera.

RESPOSTA:

O projeto de lei em análise altera lei municipal atualmente em vigor para estabelecer que, após o término de obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, as concessionárias de serviço público terão prazo de 72 horas para concluir o conserto da via ou pavimento. O projeto de lei estabelece ainda que, quando existir manifesta e comprovada

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

necessidade e mediante manifestação escrita, o prazo poderá ser estendido por, no máximo, cinco dias.

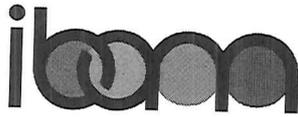
Primeiramente, cabe considerar que o prazo estabelecido no projeto de lei é bastante exíguo. Podem existir situações em que o prazo de 72 horas ou mesmo o prazo de cinco dias seja insuficiente para a conclusão das obras. Atualmente, lei municipal determina que a recuperação das vias públicas e passeios públicos deve ocorrer em cinco dias e que o prazo, se necessário, pode ser prorrogado para até dez dias.

O prazo previsto na lei atualmente em vigor, portanto, não é muito extenso. O estabelecimento de prazo extremamente curto de forma genérica para todo e qualquer tipo de obra, mesmo as mais extensas, viola o princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade exige, com efeito, que as leis que impõem obrigações aos particulares - dentre estes as concessionárias de serviço público - imponham deveres exequíveis e que não impliquem desproporcional restrição aos direitos do particular em comparação aos ganhos obtidos pela coletividade com essa mesma restrição.

Luis Roberto Barroso decompõe, a exemplo do que faz a doutrina alemã, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade (In: BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214).

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da Proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado



(adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

O projeto de lei impõe às concessionárias prazo muito curto e que, em alguns casos concretos, talvez seja inexecutável, afrontando, desse modo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe ainda ressaltar que o conserto apressado de vias públicas pode terminar por ser de péssima qualidade, sendo pertinente questionar se a redução do prazo, de fato, atende ao interesse público.

Em suma, por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, forçoso é concluir que a medida constante da propositura submetida a exame se revela de todo inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.